PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

# DECRETO 940, DE 10 DE OUTUBRO DE 2002

## MOTOTÁXI

## ALTERAÇÕES:

**Decreto nº 268, de 15/08/2003;**
**Decreto nº 113, de 13/05/2005;**
**Decreto nº 165, de 15/07/2003;**
**Decreto nº 104, de 13/10/2009;**
**Decreto nº 153, de 30/07/2010.**

Ver Lc 1.588/08 - mototaxi

PUBLICADO EM PLACAR
Em 10/10/02
Damaris Andrade dos Santos
Operadora de Microcomputador
Mat.: 22.815

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
## ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

alterado pelo Decreto nº 165, de 15-7-05 alterado XII e XIV do art. 11 (DC 153/10)

**DECRETO Nº 940, de 10 de outubro de 2002.** Alterado pelo Decreto nº 268 de 15/08/03

alterado pelo Decreto nº 104/09 alterado pelo Decreto 113, de 13/05/05

alterado XII e XIV do art. 11, pelo Decreto nº 153, de 30/7/10

**Aprova o Regulamento do Sistema Alternativo de Prestação de Serviços de Transporte Individual de Passageiros com uso de Motocicletas - MOTOTÁXI.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PALMAS,** no uso de suas atribuições legais e consoante o disposto no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município e no art. 13, da Lei nº 799, de 13 de abril de 1999,

**D E C R E T A :**

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento do Sistema Alternativo de Prestação de Serviços de Transporte Individual de Passageiros com uso de Motocicletas - MOTOTÁXI, consoante o Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 126, de 14 de outubro de 1999, Decreto nº 161, de 20 de dezembro de 1999 e o Decreto nº 151, de 1º de setembro 2000.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS,** aos 10 dias do mês de outubro de 2002.

**NILMAR GAVINO RUIZ**
Prefeita de Palmas

**Paulo Leniman Barbosa Silva**
Advogado Geral do Município

PUBLICADO EM PLACAR
Em 10/10/02
Damaris Andrade dos Santos
Operadora de Microcomputador
Mat.: 22.815

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
## ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

alterado pelo Decreto nº 165, de 15-7-03

**DECRETO Nº 940, de 10 de outubro de 2002.**

Alterado pelo Decreto nº 268, de 15/08/03 este foi revog. alterado pelo Decreto 313 de 13/05/05

**Aprova o Regulamento do Sistema Alternativo de Prestação de Serviços de Transporte Individual de Passageiros com uso de Motocicletas - MOTOTÁXI.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PALMAS,** no uso de suas atribuições legais e consoante o disposto no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município e no art. 13, da Lei nº 799, de 13 de abril de 1999,

**D E C R E T A :**

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento do Sistema Alternativo de Prestação de Serviços de Transporte Individual de Passageiros com uso de Motocicletas - MOTOTÁXI, consoante o Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 126, de 14 de outubro de 1999, Decreto nº 161, de 20 de dezembro de 1999 e o Decreto nº 151, de 1º de setembro 2000.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS,** aos 10 dias do mês de outubro de 2002.

**NILMAR GAVINO RUIZ**
Prefeita de Palmas

**Paulo Lenilman Barbosa Silva**
Advogado Geral do Município

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
## ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

**ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 940, DE 10 OUTUBRO DE 2002.**

**REGULAMENTO DO SISTEMA ALTERNATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS COM USO DE MOTOCICLETAS - MOTOTÁXI**

### CAPÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Sistema Alternativo de Prestação de Serviços de Transporte Individual de Passageiros com o uso de motocicletas - MOTOTÁXI, criado pela Lei nº 799, de 13 de abril de 1999, constitui um serviço de utilidade pública que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 96 da Lei Orgânica do Município, poderá ser prestado mediante permissão a título precário, que será outorgada pelo Prefeito Municipal, por decreto, após Edital de Chamamento de interessados, para escolha das melhores propostas.

*Parágrafo único.* Considera-se Serviço de Transporte Individual de Passageiros com o uso de motocicletas - MOTOTÁXI, os executados exclusivamente neste Município por permissionário legalmente habilitado pela Prefeitura Municipal de Palmas, usando veículo e equipamentos definidos por este Regulamento.

### CAPÍTULO II
### DA COMPETÊNCIA

**Art. 2º** É competência da Agência Municipal de Trânsito e Transportes - AMTT, planejar, organizar, dirigir, coordenar, disciplinar, fiscalizar, autuar e controlar a prestação de Serviços de Transporte Individual de Passageiros com o uso de motocicletas - MOTOTÁXI.

### CAPÍTULO III
### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 3º** Na interpretação deste Regulamento, entenda-se por:

I - MOTOTÁXI - Sistema Alternativo de Prestação de Serviços de Transporte Individual de Passageiros com o uso de motocicletas;

II - permissão a título precário - ato administrativo, discricionário, unilateral, pelo qual a Prefeitura Municipal de Palmas, por intermédio de Edital de Chamamento, delega a terceiros a execução de Serviços de Transporte Individual de Passageiros com o uso de motocicletas - MOTOTÁXI, nas condições estabelecidas neste Regulamento;

III - Edital de Chamamento - processo de seleção, elaborado e realizado por uma comissão especial, designada pelo Prefeito Municipal, com o objetivo de selecionar entre os interessados, por intermédio de critérios estabelecidos no próprio Edital, os permissionários que irão prestar o Serviço de Transporte Individual de Passageiros com o uso de motocicletas - MOTOTÁXI;

IV - permissionário - pessoa física detentora da permissão, também denominado mototáxista;

V - permissor - Município de Palmas;

VI - termo de permissão - documento em que o permissor delega ao permissionário, a permissão a título precário;

VII - veículo - motocicleta que esteja dentro dos critérios estabelecidos neste Regulamento e inscrita no cadastro de veículos do Sistema Alternativo de Prestação de Serviços de Transporte Individual de Passageiros com o uso de motocicletas - MOTOTÁXI, controlado pela AMTT;

VIII - permuta - é a troca de veículos dentro do Serviço de MOTOTÁXI, feita entre dois permissionários, desde que autorizada pela AMTT;

IX - inclusão - é o cadastramento de determinado veículo para a prestação do serviço de MOTOTÁXI;

X - substituição - é a exclusão de um veículo, com a simultânea inclusão de outro em substituição ao primeiro;

XI - licença para afastamento de veículo - licença para afastamento do veículo de suas atividades, sem inclusão de outro para substituí-lo, por prazo determinado;

XII - autorização de tráfego / registro de permissionário - documento emitido pela AMTT, que autoriza o permissionário a operar com o veículo de sua propriedade no serviço de MOTOTÁXI, posterior a aprovação do mesmo na vistoria periódica prevista neste Regulamento;

XIII - cadastro de permissionário - prontuário que encontra-se na sede da AMTT, no qual consta todos os dados relativos ao permissionário, ao veículo utilizado, ao serviço executado, as infrações cometidas, as infrações pagas, etc;

XIV - ponto de MOTOTÁXI - local designado e demarcado pela AMTT, com quantidade limitada de vagas, onde os permissionários cadastrados naquele ponto poderão ficar estacionados aguardando passageiros;

XV - número do veículo - número da permissão grafado no tanque do veículo e nos capacetes, determinado e normatizado pela AMTT;

XVI - cancelamento da permissão - devolução voluntária da permissão, por parte do permissionário;

XVII - suspensão do permissionário - proibição ao permissionário de execução do serviço, por tempo determinado, como penalidade à infração cometida pelo mesmo, de acordo com este Regulamento;

XVIII - licença para afastamento de permissionário - licença para que o permissionário se afaste do serviço por tempo determinado, observados os casos especificados no art. 36 deste Regulamento;

XIX - cassação da permissão - proibição definitiva ao permissionário para a prestação do serviço, prevista no art. 66 deste Regulamento, com a devolução compulsória da permissão;

XX - UFIP - Unidade Fiscal de Palmas;

XXI - comissão de julgamento de infrações da AMTT - comissão composta no mínimo por 3 (três) membros, com a incumbência de analisar e julgar em primeira instância as infrações relativas ao serviço de MOTOTÁXI;

XXII - reincidência - repetição da infração a um mesmo dispositivo deste Regulamento, dentro do período de 1 (um) ano, da data em que houver transitado em julgado administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

## CAPÍTULO IV
## DA SELEÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS

**Art. 4º** O número de permissões a serem delegadas obedecerão à proporção de 1 (um) permissionário para cada 500 (quinhentos) habitantes, em conformidade com informações divulgadas pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e publicadas no Diário Oficial da União - DOU.

**Art. 5º** A pessoa física interessada em prestar o serviço de MOTOTÁXI, deverá apresentar sua proposta, atendendo ao Edital de Chamamento realizado para selecionar dentre os interessados, os permissionários que irão prestar o referido serviço.

*§ 1º* O processo de seleção dos interessados será realizado mediante Edital de Chamamento, promovido por uma comissão especial nomeada pelo Prefeito Municipal e composta de 3 (três) membros, sendo:

I - dois representantes indicados pelo sindicato legalizado dos mototaxistas;

II - um representante da Agência Municipal de Trânsito e Transportes - AMTT.

§ 2º Não poderá ser realizado novo Edital de Chamamento, estando o último realizado, ainda dentro de seu prazo de validade.

**Art. 6º** O Edital de Chamamento para seleção dos permissionários para a prestação do serviço de MOTOTÁXI, pelo regime de permissão a título precário, será realizado após decorrido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do resumo do Edital de Chamamento no Diário Oficial do Estado e no jornal de maior circulação da capital do Estado do Tocantins, com a indicação do local onde os interessados poderão adquirir seu texto integral e as informações necessárias à elaboração de suas propostas.

**Art. 7º** O Edital de Chamamento disporá sobre:

I - local, prazo e horário em que serão fornecidas aos interessados as informações necessárias à elaboração de suas propostas;

II - local, prazo e horário em que serão recebidas as propostas;

III - as condições para participar do processo de seleção, forma de apresentação dos documentos exigidos à habilitação e propostas, e, se for exigida caução, seu valor, forma de prestação e, se for o caso, devolução;

IV - a relação dos documentos exigidos para a aferição da habilitação jurídica, qualificação técnica e regularidade fiscal;

V - condições e características do serviço;

VI - data da abertura das propostas e prazo de julgamento das mesmas;

VII - os objetivos e prazos da permissão;

VIII - o número de permissionários a serem selecionados;

IX - os critérios e parâmetros a serem utilizados no julgamento das propostas.

*§ 1º* Os participantes do processo de seleção deverão atender as exigências constantes do Edital de Chamamento.

*§ 2º* A comissão responsável pelo Edital de Chamamento poderá exigir esclarecimentos sobre os documentos e propostas apresentadas pelos participantes.

**Art. 8º** Após o julgamento das propostas será divulgada pela ordem a classificação dos participantes, sendo que o número de vagas oferecidas será preenchido por ordem classificatória, ficando os demais classificados, pela ordem, aguardando alguma desistência ou o surgimento de novas vagas, observado o prazo de validade do Edital de Chamamento.

*Parágrafo único.* A AMTT poderá indeferir o cadastramento de candidato selecionado que não atender as exigências deste Regulamento.

**Art. 9º** Na escolha do ponto de estacionamento de MOTOTÁXI, terá prioridade aqueles que residirem mais próximo do ponto, até o limite de 12 (doze) motos e o mínimo de 6 (seis) motos.

## CAPÍTULO V
## DA PERMISSÃO

**Art. 10.** O Sistema Alternativo de Prestação de Serviços de Transporte Individual de Passageiros com o uso de motocicletas - MOTOTÁXI, será gerenciado pela AMTT e operado por terceiros, através de contrato de permissão a título precário, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regulamento.

**Art. 11.** Os permissionários deverão atender as seguintes condições:

I - não manter vínculo empregatício com qualquer tipo de serviço público;

II - ter no mínimo 19 (dezenove) anos de idade e estar civilmente emancipado;

III - não exercer a atividade de mototaxista em outro Município;

IV - não ser permissionário de qualquer outro serviço de transporte que esteja regulamentado pela Prefeitura Municipal de Palmas;

V - não possuir antecedentes criminais;

VI - não possuir registros de acidentes de trânsito, em que tenha sido considerado culpado, ocorrido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

VII - ser condutor de motocicletas habilitado pelo DETRAN, na categoria "A", há um ano no mínimo;

VIII - estar quite com o Serviço Militar (candidatos do sexo masculino);

IX - residir no Município de Palmas;

X - gozar de plena sanidade física e mental;

XI - ser proprietário da motocicleta destinada ao serviço de mototáxi;

XII - estar inscrito no INSS como autônomo;

XIII - estar quite com a Fazenda Pública Municipal;

XIV - possuir alvará como autônomo e renová-lo anualmente;

XV - estar devidamente cadastrado como mototaxista junto à AMTT;

XVI - participar dos cursos promovidos e exigidos pela AMTT;

XVII - não permitir que sua motocicleta seja conduzida por terceiros, na prestação do serviço de MOTOTÁXI.

**Art. 12.** Definidos os permissionários e seus respectivos pontos, tendo eles cumprido todos os trâmites junto à AMTT, a permissão a título precário será outorgada por decreto e, posteriormente, expedido pelo Município de Palmas, o Termo de Permissão a título precário para a execução de Serviços de Transporte Individual de Passageiros com o uso de motocicletas - MOTOTÁXI.

**Art. 13.** Constarão obrigatoriamente do Termo de Permissão além de outros dados necessários à sua perfeita caracterização:

I - a observação de que efetuada a transferência da permissão a terceiros, o permissionário não poderá retornar a atividade de mototaxista;

II - os dizeres *Município de Palmas*, denominado permissor;

III - nome e sigla da Agência Municipal de Trânsito e Transportes - AMTT;

IV - número de ordem e data em que foi expedido;

V - identificação do permissionário: nome, nacionalidade, profissão, CPF, RG e tipo sangüíneo, devidamente comprovado por exame de sangue;

VI - prazo de validade do Termo de Permissão.

**Art. 14.** A delegação de novas permissões para o Serviço de Transporte Individual de Passageiros com o uso de motocicletas - MOTOTÁXI, só será autorizada após

a constatação pela AMTT, do aumento populacional de Palmas, conforme o artigo 4º deste Regulamento, observado o processo seletivo, previsto no Capítulo IV.

**Art. 15.** Recebido o Termo de Permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua assinatura, para iniciar a execução do serviço, podendo em caso de força maior, reconhecido por autoridade competente, ser prorrogado por igual período.

*Parágrafo único.* O não cumprimento deste artigo implicará na revogação de pleno direito da permissão, mediante notificação ao interessado da decisão que a declare.

**Art. 16.** A permissão, tratada neste Regulamento, terá caráter pessoal, sendo delegada unicamente a pessoa física e com validade de 4 (quatro) anos.

*§ 1º* Será delegada somente uma única permissão a cada permissionário.

*§ 2º* Cada permissão implicará no cadastramento de somente 1 (um) veículo.

**Art. 17.** Os permissionários que desejarem devolver sua permissão ao Município de Palmas deverão requerer o cancelamento da mesma.

*Parágrafo único.* O cancelamento só será autorizado pela AMTT, após efetuada a baixa de cadastro conforme exigência do art. 20 e seus incisos deste Regulamento.

**Art. 18.** A cassação da permissão se dará sempre que confirmada em 2ª (segunda) instância as infrações constantes no art. 66.

## CAPÍTULO VI
## DO CADASTRAMENTO

**Art. 19.** Os permissionários deverão se cadastrar junto à AMTT apresentando a seguinte documentação:

I - cópia dos documentos pessoais: carteira de identidade, CPF, certificado de reservista (homens), título eleitoral e comprovante de votação da última eleição;

II - Certidão Negativa de Antecedentes expedidas pelo Cartório desta Comarca e da Comarca onde morou nos últimos 3 (três) anos, com no máximo 30 (trinta) dias de emissão;

III - Certidão Negativa de Infrações de Trânsito, emitida pelo DETRAN e/ou pela AMTT, com no máximo 30 (trinta) dias de emissão;

IV - Carteira Nacional de Habilitação - categoria "A", com no mínimo 1 (um) ano de emissão (cópia);

V - cópia do comprovante de domicílio;

VI - Atestado Médico de sanidade física e mental, emitido há no máximo 30 (trinta) dias;

VII - comprovar o tipo sangüíneo, por intermédio de exame de sangue;

VIII - comprovante de inscrição no INSS como autônomo;

IX - Certidão de Quitação Municipal – CQM, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças;

X - Alvará de autônomo emitida pela Secretaria Municipal de Finanças;

XI - comprovante de conclusão dos cursos abaixo relacionados, que serão ministrados pela AMTT ou entidades por ela reconhecidas:

a) Relações Humanas;

b) Primeiros Socorros;

c) Direção defensiva;

d) Conhecimento sobre a localização dos pontos turísticos, das ruas, das quadras, dos bairros, dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais e dos principais atrativos situados em Palmas;

e) Princípios Básicos do Regulamento de Serviços de Transporte Individual de Passageiros com o uso de motocicletas - MOTOTÁXI.

XII - 2 (duas) fotografias 3x4 (três por quatro);

XIII - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, em nome do permissionário, com respectivo seguro quitado (cópia);

XIV - Laudo de Vistoria do Veículo, expedido pela AMTT.

*§ 1º* O Atestado Médico de sanidade física e mental deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua expedição.

*§ 2º* A critério da AMTT, poderá ser exigido a apresentação de quaisquer outros documentos ou revalidação dos já apresentados.

*§ 3º* Efetuado o cadastramento e após a conclusão e aprovação nos cursos citados no inciso XI deste artigo, será emitida pela AMTT a Autorização de Tráfego / Registro de Permissionário, documento de porte obrigatório para que o permissionário preste o serviço.

*§ 4º* Quando o documento apresentado for uma fotocópia, esta deverá ser autenticada ou estar acompanhada do original, para autenticação pelo servidor que a receber.

**Art. 20.** Para baixa do cadastro serão exigidos:

I - Certificado de Regularidade do Permissionário, fornecido pela AMTT;

II - comprovação dos procedimentos de exclusão do veículo do Sistema de Serviços de MOTOTÁXI, previstos no art. 23 deste Regulamento.

## CAPÍTULO VII
## DOS VEÍCULOS

**Art. 21.** Os permissionários terão obrigatoriamente que licenciar seus veículos neste Município.

*Parágrafo único.* O número de veículos admitidos a operar no Sistema Alternativo de Prestação de Serviços de Transporte Individual de Passageiros com o uso de Motocicletas - MOTOTÁXI, será determinado pela AMTT, obedecendo o disposto no art. 4º deste Regulamento.

**Art. 22.** Os veículos utilizados para a prestação de Serviços de Transporte Individual de Passageiros com o uso de motocicletas - MOTOTÁXI, deverão ter as seguintes características:

I - capacidade para transportar o condutor e 1 (um) passageiro, exclusivamente assentados;

II - possuir as características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança e conforto exigidos pela AMTT;

III - ser da espécie/tipo : PAS/MOTOCICLO;

IV - ser dotado do cilindro de combustão do motor com volume mínimo de 125 cc (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos) e máximo de 200 cc (duzentos centímetros cúbicos);

V - ter no máximo 5 (cinco) anos de fabricação;

VI - ser equipado com protetor de escapamento para evitar queimaduras e alça metálica lateral, na qual possa segurar-se o passageiro;

VII - ter uma faixa lateral no tanque, na cor *amarela ouro*, cuja dimensão será definida através de Portaria da AMTT;

VIII - possuir dispositivo externo na cor *azul del rey*, sobre a faixa lateral, no tanque da motocicleta, contendo o dístico MOTOTÁXI e o número definido pela AMTT para identificação do veículo;

IX - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;

X - possuir dispositivo externo refletivo na cor *azul del rey*, nas laterais e na parte traseira dos capacetes contendo o número definido pela AMTT para identificação do veículo;

*§ 1º* Relativamente às exigências constantes do inciso II, excepcionalmente, a própria AMTT poderá concordar com alterações nas características

originais, desde que autorizadas pelo DETRAN-TO e de acordo com os critérios do CONTRAN.

*§ 2º* Os equipamentos definidos nos incisos VII, VIII e X deste artigo, serão especificados e padronizados pela AMTT através de Portaria.

*§ 3º* A AMTT, a qualquer tempo, poderá adotar outros equipamentos de uso obrigatório.

**Art. 23.** Para a baixa do veículo do serviço de MOTOTÁXI serão exigidos:

I - devolução do documento Autorização de Tráfego / Registro de Permissionário;

II - retirada dos equipamentos enumerados nos incisos VII, VIII , X e § 3º do art. 22 deste Regulamento.

*Parágrafo único.* A comprovação de retirada dos equipamentos, citada no inciso II deste artigo, será efetuada por meio de vistoria e emissão de um laudo pela AMTT.

**Art. 24.** Os veículos deverão ser substituídos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que os mesmos completarem 5 (cinco) anos de fabricação.

**Art. 25.** A permuta de veículos entre dois permissionários somente será admitida mediante prévia autorização da AMTT.

## CAPÍTULO VIII
## DA VISTORIA

**Art. 26.** Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Individual de Passageiros com o uso de motocicleta - MOTOTÁXI, deverão se submeter à vistoria técnica periódica na sede da AMTT ou, em local por ela designado, de seis em seis meses, anualmente, apresentando os seguintes documentos:

I - inscrição no INSS;

II - documento de registro e relicenciamento do veículo;

III - comprovante de quitação sindical;

IV - Certidão de Quitação Municipal - CQM.

**Art. 27.** Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o permissionário, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em tráfego, deverá submetê-lo à vistoria, como condição imprescindível para sua liberação.

## CAPÍTULO IX
## DO SERVIÇO

**Art. 28.** Os veículos serão conduzidos em serviço exclusivamente pelo permissionário devidamente cadastrado na AMTT.

*Parágrafo único.* A prestação direta do serviço do permissionário deve perfazer a jornada mínima de 8 (oito) horas diárias.

**Art. 29.** Tanto o condutor como o passageiro serão obrigados ao uso de capacete apropriado com detalhes refletivos, atendendo as exigências do inciso X do art. 22 e aprovado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT .

*Parágrafo único.* Ao passageiro deverá ser oferecida touca descartável, fornecida pelo condutor.

**Art. 30.** Os condutores serão uniformizados com camisetas de malha no formato de coletes, sendo o corpo na cor *amarela ouro* e manga e detalhe na frente na altura do peito na cor *azul dey rey*, cujo modelo será padronizado pela AMTT, calça comprida, sapato ou tênis, e usarão obrigatoriamente capacete na cor *amarela ouro*, com detalhes refletivos e o número de identificação do veículo nas laterais e na parte traseira.

§ 1º É vedado ao permissionário prestar o serviço de MOTOTÁXI trajando bermuda, camiseta sem manga, chinelo, ou sem a camiseta de uniforme e os capacetes obrigatórios.

§ 2º O tamanho do número de identificação do veículo disposto nas laterais e na parte traseira dos capacetes, será especificado e padronizado pela AMTT, através de Portaria.

**Art. 31.** O embarque e desembarque de passageiros deverão ser feitos nos pontos de MOTOTÁXI definidos pela AMTT, ou em qualquer outro local do Município de Palmas, respeitando-se o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, este Regulamento, a sinalização viária existente na cidade e demais normas gerais de circulação e parada de veículos.

*Parágrafo único.* O embarque e desembarque de passageiros não poderão ser feitos sobre os passeios, canteiros centrais e jardins públicos.

**Art. 32.** O condutor e o passageiro deverão ser transportados, obrigatoriamente, assentados no banco da motocicleta.

**Art. 33.** A tarifa a ser cobrada pelo serviço de MOTOTÁXI, será determinada pelo Poder Público Municipal.

**Art. 34.** Os permissionários não são obrigados a transportar:

I - pessoas cujas roupas ou objetos que portarem possam danificar o veículo ou prejudicar suas condições de tráfego ou asseio;

II - pessoas deficientes;

III - pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas;

IV - pessoas que, quando solicitado, não se identificarem, após às 20 (vinte) horas;

V - animais de nenhuma espécie.

**Art. 35.** É obrigatório o transporte de bagagem do passageiro, sem nenhum acréscimo no preço da tarifa, desde que suas dimensões, natureza e peso não prejudiquem a conservação, higiene e condições de tráfego do veículo.

**Art. 36.** Os permissionários poderão requerer licença para afastamento por tempo determinado, nas seguintes situações:

I - furto ou roubo do veículo - até 120 (cento e vinte) dias;

II - acidente grave ou destruição total do veículo - até 120 (cento e vinte) dias;

III - substituição do veículo - até 60 (sessenta) dias;

IV - para tratar de interesse particular - até 60 (sessenta) dias;

V - licença para tratamento de saúde pelo período que perdurar o tratamento, documentalmente comprovado, até o limite máximo de 1 (um) ano;

VI - danos físicos causados por acidente na prestação do serviço de MOTOTÁXI pelo período que o permissionário necessitar para se restabelecer, documentalmente comprovado, até o máximo 1 (um) ano.

*§ 1º* As situações previstas nos incisos I, II, V e VI deste artigo deverão ser devidamente comprovadas através de documentação apropriada.

*§ 2º* Os prazos previstos nos incisos deste artigo, poderão ser prorrogados por igual período, a critério da AMTT.

*§ 3º* Quando ocorrer o previsto nos incisos V e VI deste artigo o permissionário poderá nomear uma pessoa física, que atenda as condições exigidas no art. 11, com exceção do inciso XI, para substituí-lo, pelo tempo que perdurar a licença.

**Art. 37.** Findando o prazo previsto nos incisos V e VI do artigo anterior, e/ou constatada a invalidez permanente do permissionário, este deverá requerer à AMTT o cancelamento da permissão, ou ainda, efetuar sua transferência a um de seus descendentes, ascendentes ou cônjuge.

*§ 1º* A transferência da permissão poderá ser feita aos descendentes, ascendentes e cônjuges, respeitando-se esta ordem para efeitos de preferência quando o permissionário for incapaz de expressar sua vontade, nos seguintes casos:

I - for comprovada pelo INSS, a incapacidade física ou invalidez permanente do permissionário;

II - ocorrer a incapacidade mental do permissionário, declarada pelo Poder Judiciário;

III - ocorrer a morte do permissionário.

*§ 2º* A pessoa para quem a permissão for transferida deverá atender as exigências constantes no art. 11 deste Regulamento, excetuando-se seu inciso XI.

## CAPÍTULO X
## DA RENOVAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO

**Art. 38.** A renovação do Termo de Permissão deverá ser requerida junto à AMTT nos 30 (trinta) dias que antecedem seu vencimento.

*§ 1º* Até 30 (trinta) dias após a data de vencimento do Termo de Permissão, o permissionário poderá requerer a renovação do mesmo, devendo contudo, efetuar o pagamento de uma multa de 89,00 UFIP;

*§ 2º* Expirado o prazo citado no *§ 1º* deste artigo, o Termo de Permissão será automaticamente revogado.

**Art. 39.** O requerimento da renovação do Termo de Permissão deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de Autorização de Tráfego / Registro de Permissionário relativo ao período anterior;

II - TItulo Eleitoral, com comprovante de votação da última eleição;

III - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida pelo Cartório Criminal desta Comarca, com no máximo 30 (trinta) dias de emissão;

IV - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, com o respectivo seguro e imposto pagos;

V - Laudo de Vistoria do Veículo, expedido pela AMTT;

VI - Certidão Negativa de Infrações de Trânsito, emitida pelo DETRAN/TO e pela AMTT, 30 (trinta) dias, no máximo de emissão;

VII - Carteira Nacional de Habilitação, categoria "A";

VIII - comprovante de domicílio;

IX - Atestado Médico de sanidade física mental emitido há no máximo 30 (trinta) dias;

X - prova de que sua inscrição e obrigações para com o INSS estão em dia;

XI - Certidão de Quitação Municipal - CQM, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças;

XII - Alvará de autônomo, relativo ao exercício em que o Termo de Permissão estiver sendo renovado, emitido pela Secretaria Municipal de Finanças;

XIII - 1 (uma) fotografia recente 3x4 (três por quatro);

XIV - comprovante de quitação da contribuição sindical.

## CAPÍTULO XI
## DOS PONTOS DE MOTOTÁXI

**Art. 40.** Os pontos de MOTOTÁXI serão instituídos por ato próprio do Presidente da AMTT, ou atendendo a solicitação do sindicato da categoria, atendendo as conveniências do transporte e a estética da cidade, especificando a categoria, a localização, o número de ordem, bem como a quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

**Art. 41.** Os pontos de MOTOTÁXI e seus respectivos permissionários serão designados, posteriormente à constatação de sua necessidade pela AMTT, a pedido dos próprios permissionários ou, ainda, a requerimento do sindicato da categoria.

*Parágrafo único.* Todos os pedidos pertinentes à atividade do moto taxista deverão ser encaminhados à AMTT por meio do Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Palmas.

**Art. 42.** O permissionário só poderá estacionar para pegar passageiro no ponto de MOTOTÁXI especificado no documento de Autorização de Tráfego / Registro de Permissionário.

**Art. 43.** Qualquer ponto de MOTOTÁXI poderá, a todo tempo e a juízo da AMTT, ser extinto, transferido, modificado o número de ordem e reduzido ou ampliado o número de veículos autorizados para estacionamento, sem que caiba aos interessados qualquer direito.

*Parágrafo único.* No caso de redução do número de vagas serão transferidos preferencialmente àqueles que contarem com menor tempo de fixação no ponto.

**Art. 44.** A AMTT poderá autorizar a transferência de veículo de um ponto para outro, desde que haja vaga e mediante requerimento do permissionário ou do sindicato da categoria, atendendo preferencialmente àquele que comprovar haver se mudado de residência para as proximidades do ponto.

**Art. 45.** A AMTT poderá instituir pontos rotativos especiais para atender demandas extraordinárias em ocasião de eventos, nos quais poderão estacionar qualquer permissionário, desde que respeitado o limite de vagas especificado.

**Art. 46.** Os permissionários de cada ponto deverão organizar-se e eleger anualmente 1 (um) coordenador e 2 (dois) auxiliares, sem qualquer ônus para o Município, aos quais caberá zelar pela disciplina e ordem do local e pelo cumprimento das normas legais e regulamentares.

*§ 1º* Somente os permissionários com o cadastramento em dia com a AMTT poderão votar e serem votados.

*§ 2º* A eleição tratada no *caput* deste artigo poderá ser coordenada pelo sindicato da categoria e/ou pela AMTT.

*§ 3º* Os eleitos deverão apresentar-se à AMTT pessoalmente ou representados pelo sindicato da categoria, portando os documentos firmados pela maioria dos permissionários, para arquivamento junto a este órgão.

*§ 4º* Os auxiliares substituirão o coordenador em suas ausências ou impedimentos, observando-se na ordem de substituição, o número de votos com que se elegeram, e em caso de empate, o mais idoso.

**Art. 47.** Nos pontos de MOTOTÁXI, pela maioria de seus respectivos permissionários, mediante intermediação do sindicato da categoria, poderá ser estabelecido Regulamento próprio, que entrará em vigor a partir de sua aprovação pela AMTT, ao qual estarão sujeitos os que estiverem vinculados ao ponto.

*Parágrafo único.* Os pontos de MOTOTÁXI, cujas regras já estiverem estabelecidas pela AMTT, excetuam-se do *caput* deste artigo.

**Art. 48.** Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem e desobediência aos dispositivos legais, regulamentares, ou alteração das características originais do ponto, implicará na aplicação das penalidades cabíveis, inclusive, conforme a gravidade da falta, na cassação do respectivo documento de Autorização de Tráfego / Registro de Permissionário.

## CAPÍTULO XII
## DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

**Art. 49.** São deveres dos permissionários de MOTOTÁXI, os previstos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e ainda os seguintes:

I - manter atualizado seu cadastro junto à AMTT;

II - apresentar e/ou revalidar quaisquer documentos conforme exigências da AMTT;

III - portar sempre o documento Autorização de Tráfego / Registro de Permissionário;

IV - portar sempre o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo;

V - manter atualizadas suas obrigações fiscais e previdenciárias;

VI - fornecer à AMTT dados ou quaisquer elementos que forem solicitados para fins de estudos, controle e fiscalização;

VII - permitir e facilitar ao pessoal credenciado pela AMTT a realização de estudos e fiscalizações;

VIII - comunicar à AMTT qualquer acidente com o veículo no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar da data do acidente;

IX - acatar as determinações da AMTT relativamente à alteração dos serviços;

X - cobrar a tarifa estabelecida pelo Poder Público Municipal;

XI - trajar-se adequadamente;

XII - usar sempre o capacete de segurança e exigir que o passageiro faça uso do mesmo;

XIII - oferecer a touca descartável facultando ao passageiro que a use;

XIV - tratar com respeito, urbanidade, cortesia e polidez os passageiros, os colegas de trabalho, os funcionários da AMTT e o público em geral;

XV - comportar-se com decoro e correção devidos;

XVI - fazer os cursos exigidos pela AMTT constantes do inciso XI do art. 19, deste Regulamento.

*Parágrafo único.* Os permissionários terão um prazo, de acordo com o cronograma a ser expedido pela AMTT, para apresentar o certificado de aprovação nos cursos exigidos por este Regulamento.

**Art. 50.** É vedado aos permissionários de MOTOTÁXI desrespeitar as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e ainda o seguinte:

I - efetuar serviço de MOTOTÁXI em outro Município;

II - exercer atividades incompatíveis com o serviço de MOTOTÁXI discriminadas nos incisos I e III, do art. 11 deste Regulamento, bem como as condições exigidas nos incisos V e VI;

III - exercer a atividade, enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;

IV - prestar o serviço estando sob suspensão;

V - permutar veículos sem prévia autorização da AMTT;

VI - apresentar documentos rasurados ou adulterados;

VII - prestar o serviço estando com documentos de porte obrigatório vencidos;

VIII - abastecer o veículo quando estiver transportando passageiro;

IX - conduzir o veículo em situações que ofereçam riscos à segurança do passageiro, sua e de terceiros;

X - conduzir o veículo transportando mais de um passageiro;

XI - conduzir o veículo desenvolvendo velocidade superior à velocidade máxima permitida para a via em que estiver trafegando;

XII - desacatar a fiscalização da AMTT;

XIII - dirigir o veículo e/ou prestar o serviço de MOTOTÁXI em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

XIV - utilizar no veículo combustível não autorizado pelas normas específicas em vigor;

XV - estando em serviço, portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

XVI - transportar o passageiro em local ou de forma inadequada;

XVII - permitir ou efetuar a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade no veículo, sem prévia autorização da AMTT;

XVIII - conduzir o veículo com o velocímetro e/ou hodômetro com defeito;

XIX - deixar de prestar as informações relativas à execução do serviço, sempre que estas forem solicitadas pelos funcionários da AMTT;

XX - recusar passageiros, salvo nos casos previstos pelo art. 34 deste Regulamento;

XXI - cobrar tarifa abaixo ou acima da estabelecida pelo Poder Público Municipal;

XXII - retardar propositadamente a marcha do veículo, seguir itinerário mais ou menos extenso, desnecessário, ou interromper a viagem no meio e exigir pagamento antecipado;

XXIII - permanecer por mais de 30 (trinta) dias fora do ponto de MOTOTÁXI sem a autorização expressa da AMTT;

XXIV - forçar a saída de outro mototaxista estacionado ou dificultar seu estacionamento em ponto privativo ou especial;

XXV - lavar o veículo no ponto de MOTOTÁXI ou em logradouro público;

XXVI - aliciar passageiros;

XXVII - usar o veículo para a prática de atos suspeitos ou delituosos.

## CAPÍTULO XIII
## DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 51.** A fiscalização dos serviços de MOTOTÁXI será exercida pela AMTT através de agentes próprios.

**Art. 52.** A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da prestação do serviço, visando o cumprimento dos dispositivos da legislação federal, deste Regulamento e demais normas complementares.

## CAPÍTULO XIV
## DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

### SEÇÃO I
### DA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO

**Art. 53.** O poder de polícia administrativa será exercido pela AMTT que é competente para apurar as infrações praticadas, estabelecendo as penas cabíveis em cada caso.

**Art. 54.** Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do permissionário de MOTOTÁXI, das normas estabelecidas neste Regulamento e demais normas e instruções complementares, fixadas pela AMTT e pelo CONTRAN.

**Art. 55.** Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos da AMTT.

**Art. 56.** Constatada a infração, será lavrado na AMTT, o auto de infração, e entregue ao permissionário por via postal, mediante recibo ou aviso de recebimento dos correios (AR) ou no ponto de MOTOTÁXI designado pela AMTT.

*§ 1º* Se no momento em que for constatada a infração, o agente fiscalizador da AMTT tiver condições de autuar imediatamente o permissionário infrator, este deverá ser o procedimento adotado.

*§ 2º* Caso a autuação não tenha sido feita de imediato à constatação da infração, a AMTT terá um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência da mesma, para autuar o infrator, sob pena de arquivamento do auto de infração.

*§ 3º* Caso o infrator não seja localizado, para ser autuado pessoalmente ou via postal, a autuação será feita por edital de citação.

*§ 4º* Em caso de citação por edital, considerar-se-á autuado o permissionário infrator, após 30 (trinta) dias de sua publicação.

*§ 5º* Constatada a infração, o agente fiscalizador da AMTT poderá emitir uma notificação de auto de infração ao permissionário, que terá o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para comparecer na AMTT, para comprovar o reparo da irregularidade.

*§ 6º* Findado o prazo previsto no parágrafo anterior e o permissionário não tiver comparecido na AMTT para regularizar a sua situação, a notificação do auto expedida pelo agente fiscalizador será automaticamente transformada em auto de infração, não sendo necessário nova notificação.

**Art. 57.** O auto de infração administrativo conterá obrigatoriamente:

I - nome do permissionário infrator;

II - número da permissão do veículo;

III - número de ordem ou nome do ponto em que o permissionário é autorizado a estacionar;

IV - dispositivo infringido e descrição do ocorrido;

V - prazo regulamentar para apresentação de defesa.

VI - identificação do agente fiscal que registrou a infração.

*Parágrafo único.* Quando a infração for cometida em campo, o auto de infração conterá ainda, obrigatoriamente, o local, a data e o horário em que se constatar a infração.

## SEÇÃO II
## DAS PENALIDADES

**Art. 58.** Os infratores ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - notificação de auto de infração;

III - multa;

IV - apreensão da Autorização de Tráfego/Registro de Permissionário;

V - apreensão do veículo;

VI - suspensão do permissionário;

VII - cassação da permissão.

*Parágrafo único.* As penalidades acima descritas podem ser aplicadas separadas ou cumulativamente.

**Art. 59.** A advertência escrita será aplicada, mediante formulário próprio, na primeira vez em que o permissionário:

I - não estiver adequadamente trajado;

II - não apresentar ou revalidar documentos, conforme exigências e prazos determinados pela AMTT;

III - abastecer o veículo quando estiver transportando passageiro;

IV - não estiver com cadastro atualizado junto à AMTT;

V - deixar de comunicar à AMTT qualquer acidente com o veículo no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar da data do acidente;

VI - não portar os documentos: Autorização de Tráfego / Registro de Permissionário, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;

VII - permitir ou efetuar a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade no veículo, sem prévia autorização da AMTT;

VIII - prestar o serviço com o veículo em más condições de conservação, higiene, conforto e estética;

IX - deixar de tratar com respeito, urbanidade, cortesia e polidez, os passageiros, os colegas de trabalho, os funcionários da AMTT e o público em geral;

X - não se comportar com decoro e correção devidos;

XI - não manter atualizadas as obrigações fiscais e previdenciárias;

XII - não fornecer à AMTT dados ou quaisquer elementos que forem solicitados para fins de estudos, controle e fiscalização;

XIII - não conduzir a touca descartável e não oferecer a mesma ao passageiro;

XIV - lavar o veículo no ponto de MOTOTÁXI ou logradouro público;

XV - aliciar passageiros.

*§ 1º* A cada advertência escrita será anotado 0.5 (meio) ponto no prontuário do infrator.

*§ 2º* Nos casos de reincidência de quaisquer das infrações previstas neste artigo, aplicar-se-á: Multa de **9,00 UFIP**, que corresponderá a 1 (um) ponto.

**Art. 60.** Serão aplicadas as seguintes multas, mediante emissão do auto de infração e anotada a respectiva pontuação no prontuário do infrator, na primeira vez em que o permissionário cometer as infrações abaixo:

I - retardar propositadamente a marcha do veículo, seguir itinerário mais ou menos extenso, desnecessariamente, ou interromper voluntariamente a viagem antes da chegada ao seu destino e exigir pagamento antecipado: Multa de **18,00 UFIP**, que corresponderá a 2 (dois) pontos;

II - permitir o embarque e desembarque de passageiros antes de aproximar o veículo da guia da calçada ou de local seguro: Multa de **18,00 UFIP**, que corresponderá a 2 (dois) pontos;

III - em serviço, não usar o capacete de segurança e/ou não exigir que o passageiro faça uso do mesmo: Multa de **18,00 UFIP**, que corresponderá a 2 (dois) pontos;

IV - não permitir ou dificultar ao pessoal credenciado pela AMTT a realização de estudos e fiscalização: Multa de **18,00 UFIP**, que corresponderá a 2 (dois) pontos;

V - não acatar as determinações da AMTT relativamente à alteração dos serviços: Multa de **18,00 UFIP**, que corresponderá a 2 (dois) pontos;

VI - apresentar documentos rasurados ou adulterados: Multa de **18,00 UFIP**, que corresponderá a 2 (dois) pontos;

VII - prestar serviço estando com documentos de porte obrigatório vencidos: Multa de **18,00 UFIP**, que corresponderá a 2 (dois) pontos;

VIII - recusar passageiros, salvo nos casos previstos pelo art. 34 deste Regulamento: Multa de **18,00 UFIP**, que corresponderá a 2 (dois) pontos;

IX - permanecer por mais de 30 (trinta) dias fora do ponto de MOTOTÁXI sem a autorização da AMTT: Multa de **18,00 UFIP**, que corresponderá a 2 (dois) pontos;

X - forçar a saída de outro mototaxista estacionado ou dificultar seu estacionamento em ponto privativo ou especial: Multa de **18,00 UFIP**, que corresponderá a 2 (dois) pontos;

XI - conduzir o veículo transportando mais de 1 (um) passageiro: Multa de **35,00 UFIP**, que corresponderá a 3 (três) pontos;

XII - conduzir o veículo desenvolvendo velocidade superior à permitida para a via em que ele estiver transitando, devidamente comprovada com o uso de radar: Multa de **35,00 UFIP**, que corresponderá a 3 (três) pontos;

XIII - conduzir o veículo em situações que ofereçam riscos à segurança própria, do passageiro e de terceiros: Multa de **35,00 UFIP**, que corresponderá a 3 (três) pontos;

XIV - transportar o passageiro em local ou de forma inadequada: Multa de **35,00 UFIP**, que corresponderá a 3 (três) pontos;

XV - desacatar a fiscalização da AMTT: Multa de **35,00 UFIP**, que corresponderá a 3 (três) pontos;

XVI - não submeter o veículo que tenha sofrido acidente que comprometa sua segurança, após reparado, à vistoria pela AMTT: Multa de **35,00 UFIP**, que corresponderá a 3 (três) pontos, além da apreensão do veículo;

XVII - prestar o serviço de MOTOTÁXI com veículo em que falte qualquer dos equipamentos e características exigidos pela AMTT, relacionados no artigo 22, incisos VI, VII, VIII, IX, X e *§ 3º* deste Regulamento: Multa de **35,00 UFIP**, que corresponderá a 3 (três) pontos;

XVIII - não submeter o veículo às vistorias determinadas pela AMTT nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa formal aprovada pela mesma: Multa de **35,00 UFIP**, que corresponderá a 3 (três) pontos, além da apreensão do veículo;

XIX - não dar baixa no veículo, conforme instruções do art. 23 deste Regulamento, nos casos de substituição ou afastamento do veículo do serviço: Multa de **35,00 UFIP**, que corresponderá a 3 (três) pontos, além da apreensão do veículo;

XX - permitir que outra pessoa preste o serviço de MOTOTÁXI em seu lugar: Multa de **35,00 UFIP**, que corresponderá a 3 (três) pontos, além da apreensão do veículo;

XXI - conduzir o veículo estando o velocímetro e/ou hodômetro com defeito: Multa de **35,00 UFIP**, que corresponderá a 3 (três) pontos;

XXII - usar no serviço veículo com mais de 5 (cinco) anos de fabricação: Multa de **35,00 UFIP**, que corresponderá a 3 (três) pontos, além da apreensão do veículo;

XXIII - prestar o serviço de MOTOTÁXI com veículo em más condições de funcionamento e segurança: Multa de **35,00 UFIP**, que corresponderá a 3 (três) pontos;

XXIV - cobrar tarifa abaixo ou acima da estabelecida pelo Poder Público Municipal: Multa de **35,00 UFIP**, que corresponderá a 3 (três) pontos;

XXV - exercer atividades incompatíveis com o serviço de MOTOTÁXI discriminadas nos incisos I, III e IV, do art. 11 deste Regulamento: Multa de **35,00 UFIP**, que corresponderá a 3 (três) pontos;

XXVI - fazer ponto, embarcar ou desembarcar passageiro em local não permitido, conforme relatado no art. 31 deste Regulamento: Multa de **35,00 UFIP**, que corresponderá a 3 (três) pontos;

XXVII - permutar veículos sem prévia autorização da AMTT: Multa de **71,00 UFIP**, que corresponderá a 4 (quatro) pontos;

XXVIII - prestar o serviço de MOTOTÁXI em veículo não autorizado para o mesmo: Multa de **71,00 UFIP**, que corresponderá a 4 (quatro) pontos, além da apreensão do veículo;

XXIX - utilizar no veículo, combustível não autorizado pelas normas específicas em vigor: Multa de **71,00 UFIP**, que corresponderá a 4 (quatro) pontos, além da apreensão do veículo;

XXX - não apresentar o certificado de aprovação nos cursos exigidos pela AMTT, nos prazos estabelecidos em seus cronogramas: Multa de **27,00 UFIP**, que corresponderá a 2 (dois) pontos;

*§ 1º* As multas serão cobradas em dobro quando houver reincidência, observado o disposto no inciso XXII, do art. 3º deste Regulamento.

*§ 2º* A pontuação será anotada normalmente sem necessidade de se multiplicar pelo número de infrações reincidentes.

*§ 3º* As multas e a pontuação serão cumulativas quando mais de uma infração forem cometidas simultaneamente.

*§ 4º* As infrações cujas penalidades não estejam previstas neste Regulamento serão punidas com multas que podem variar de **27,00** a **71,00 UFIP**.

**Art. 61.** As multas serão calculadas tomando-se como base o valor da UFIP vigente à época do lançamento e recolhida pelo valor da UFIP da data do pagamento.

**Art. 62.** As multas recolhidas em atraso serão acrescidas de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, sobre seu valor corrigido.

**Art. 63.** Será feita a apreensão do documento de Autorização de Tráfego/ Registro de Permissionário nos seguintes casos:

I - nas hipóteses previstas nos incisos XVII, XVIII, XIX e XX, do art. 60, além da multa aplicada;

II - quando ocorrer infrações constantes dos incisos V e XVIII do art. 50.

*Parágrafo único.* Nestes casos será obrigatória a apresentação do veículo à vistoria da AMTT, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis para avaliação e instrução das providências a serem tomadas.

**Art. 64.** A apreensão do veículo ao pátio da AMTT será feita quando:

I - ocorrer os casos previstos nos incisos I e II do art. 63, se o veículo não for apresentado no prazo de 2 (dois) dias e for encontrado em serviço;

II - o previsto no inciso XXIX do art. 60.

**Art. 65.** A suspensão do permissionário será aplicada nos seguintes casos:

I - na terceira reincidência específica das infrações constantes do art. 59;

II - na terceira reincidência específica das infrações constantes nos incisos I a XXVIII, do art. 60;

III - quando ocorrer a infração constante do inciso XXIX, do art. 60, além da multa e da apreensão do veículo, previstas nos arts. 60 e 64, respectivamente;

IV - quando o somatório da pontuação prevista no art. 67, ultrapassar o limite de 30 (trinta) pontos e/ou quando ocorrer o disposto nos incisos IV e XIII, do art. 50.

*§ 1º* A suspensão a ser aplicada, será de:

I - 3 (três) dias, na hipótese constante do inciso I;

II - 7 (sete) dias, nas hipóteses constante dos incisos II e III;

III - 30 (trinta) dias, na hipótese constante do inciso IV.

*§ 2º* A aplicação de suspensão não isenta o permissionário do cumprimento de outras penalidades relativas à infração, tais como multas, apreensão do documento de Autorização de Tráfego / Registro de Permissionário e apreensão do veículo.

*§ 3º* Quando não ocorrer o cumprimento pelo infrator das determinações da AMTT para suspensão do permissionário, a AMTT providenciará a apreensão do veículo.

**Art. 66.** A cassação da permissão será aplicada quando o somatório da pontuação prevista no art. 67 ultrapassar o limite de 45 (quarenta e cinco) pontos e/ou quando:

I - ocorrer a reincidência do disposto nos incisos IV, XIII e XIV, do art. 50;

II - ocorrer o disposto nos incisos III e XV do art. 50;

III - o permissionário usar ou permitir o uso do veículo para prática de atos suspeitos ou delituosos;

IV - o permissionário for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial.

*Parágrafo único.* Quando não ocorrer o cumprimento pelo infrator das determinações da AMTT, esta providenciará a apreensão do veículo e a cassação da permissão.

**Art. 67.** A cada advertência ou multa aplicada, corresponderá um número de pontos, que serão anotados no prontuário do permissionário infrator, conforme especificado nos arts. 59 e 60.

*§ 1º* Para efeito do disposto neste artigo a contagem dos pontos será computada em um período máximo de 1 (um) ano anterior à data da última pontuação anotada.

*§ 2º* A pontuação será anotada no prontuário do infrator na data em que for confirmada a infração pela Comissão de Julgamento de Infrações da AMTT, haja ou não interposição de recurso por parte do permissionário.

**Art. 68.** A confirmação das infrações e apreciação das defesas apresentadas terá deliberação, em 1ª instância pela Comissão de Julgamento de Infrações da AMTT e 2ª instância pela Junta de Recursos Fiscais desta Prefeitura.

*§ 1º* A deliberação pela cassação deverá ser referendada pelo órgão responsável pelo julgamento em 2ª instância.

*§ 2º* Confirmada a pena de cassação, sua imposição dependerá de ato próprio do Prefeito Municipal.

**Art. 69.** Não poderão habilitar-se a nova permissão, sem que apresente a sentença de reabilitação judicial, aqueles aos quais já tenha sido imposta a pena de cassação da permissão, decorrente de condenação por crime culposo ou doloso.

**Art. 70.** Para habilitar-se a nova permissão, quando a cassação não for relacionada à infração penal, o ex-permissionário deverá aguardar um intervalo de 24 (vinte e quatro) meses, entre a cassação e a nova habilitação.

## SEÇÃO III
## DOS RECURSOS / PRAZOS

**Art. 71.** Contra as penalidades impostas caberá recurso dirigido à Comissão de Julgamento de Infrações da AMTT, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da autuação e ou notificação.

§ 1º A contagem dos prazos obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo, podendo a penalidade ser aplicada apenas depois de confirmada a infração.

§ 3º O recurso poderá ser interposto somente pelo permissionário ou por procurador acompanhado de instrumento público de mandato para representá-lo, especificamente em relação ao recurso.

## CAPÍTULO XV
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 72.** A existência de débitos para com a Prefeitura Municipal de Palmas impedirá a tramitação de quaisquer requerimentos.

**Art. 73.** A AMTT poderá baixar normas de natureza complementar ao presente Regulamento.

**Art. 74.** O Presidente da AMTT poderá evocar, em qualquer fase, processos relativos à imposição de penalidade.

**Art. 75.** A utilização de veículos em testes ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologia, materiais e equipamentos, só será admitida mediante prévia autorização da AMTT.

**Art. 76.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da AMTT.

**NILMAR GAVINO RUIZ**
Prefeita de Palmas

**Paulo Leniman Barbosa Silva**
Advogado Geral do Município

PUBLICADO EM PLACAR
Em 15/7/05
Silvânia dos Reis Silva
Mat.: 13888

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
## GABINETE CIVIL

**DECRETO Nº 165 , DE 15 DE julho DE 2005.**

**Altera o Decreto nº 940, de 10 de outubro de 2002 e dá outras providências.**

**O PREFEITO DE PALMAS,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, incisos I e III da Lei Orgânica do Município,

**D E C R E T A :**

**Art. 1º** O *caput* do art. 26 do Decreto nº 940, de 10 de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

**Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Individual de Passageiros com o uso de Motocicleta - MOTOTÁXI, deverão se submeter à vistoria técnica periódica na sede da AMTT ou, em local por ela designado, anualmente, apresentando os seguintes documentos:**

**(...)**

**Art. 2º** Fica revogado o Decreto nº 113, de 13 maio de 2005.

*Parágrafo único.* O art. 16 do Decreto nº 940, de 10 de outubro de 2002, permanece em vigor na sua forma original.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 13 de maio de 2005.

**PALMAS,** aos 15 dias do mês de julho de 2005.

**RAUL FILHO**
Prefeito de Palmas

**DEOCLECIANO GOMES**
Secretário Chefe da Casa Civil

PUBLICADO EM PLACAR
Em 15/8/03
Silvânia dos Reis Silva
Assistente I
Mat.: 13888

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**
**ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**DECRETO Nº 268, DE 15 DE Agosto DE 2003.**

**Altera o Decreto nº 940, de 10 de outubro de 2002, da forma que especifica.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PALMAS,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**D E C R E T A :**

**Art. 1º** O Decreto nº 940, de 10 de outubro de 2002, passa a vigorar com seguintes alterações:

**Art. 17. O termo de permissão será cancelado a pedido do permissionário, e ainda pelos seguintes motivos:**

**I - quando ocorrer o falecimento do permissionário e não for requerida a sua transferência;**

**II - quando o interessado não comparecer para receber o termo de permissão ou Termo Aditivo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua expedição;**

**III - quando for constatado pela fiscalização ou nos arquivos da Agência Municipal de Trânsito e Transportes - AMTT o abandono de serviço;**

**IV - quando o permissionário não comparecer no período de 30 (trinta) dias, após a convocação da AMTT para realização de vistoria.**

***§ 1º*** **O permissionário que requerer o cancelamento da permissão deverá efetuar a baixa de cadastro conforme exigência do art. 20, incisos I e II, deste Regulamento.**

**Art. 28. Os veículos serão conduzidos em serviço exclusivamente pelo permissionário devidamente cadastrado na AMTT.**

***§ 1º*** **A prestação direta do serviço do permissionário deve perfazer a jornada mínima de 8 (oito) horas diárias.**

***§ 2º*** **Ao motorista profissional autônomo ocupante de cargo de direção ou representação, enquanto durar o seu mandato junto ao sindicato da categoria será permitido entregar a**

condução do veículo a um preposto seu, sendo obrigatória à prévia inscrição no Cadastro de Condutores da AMTT.

*§ 3º* Para obter inscrição no Cadastro de Condutores da AMTT, deverá o interessado preencher formulário próprio, anexando:

I - cópia dos documentos pessoais: carteira de identidade, CPF, certificado de reservista (homens), título eleitoral e comprovante de votação da última eleição;

II - Certidão Negativa de Antecedentes expedidas pelo Cartório desta Comarca e da Comarca onde morou nos últimos 3 (três) anos, com no máximo 30 (trinta) dias de emissão;

III - Certidão Negativa de Infração de Trânsito, emitida pelo DETRAN e/ou pela AMTT, com no máximo 30 (trinta) dias de emissão;

IV - Carteira Nacional de Habilitação - Categoria *A*, com no mínimo 1 (um) ano de emissão (cópia);

V - cópia do comprovante de domicílio;

VI - Atestado Médico de sanidade física e mental, emitido há no máximo 30 (trinta) dias;

VII - comprovar o tipo sangüíneo, por intermédio de exame de sangue;

VIII - comprovante de inscrição no INSS como autônomo;

IX - Certidão de Quitação Municipal - CQM, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças;

X - Alvará de autônomo emitido pela Secretaria Municipal de Finanças;

XI - comprovante de conclusão de cursos, que serão ministrados pela AMTT ou entidades por ela reconhecidas;

XII - 2 (duas) fotografias 3x4 (três por quatro).

*§ 4º* A critério da AMTT, poderá ser exigido a apresentação de quaisquer outros documentos ou revalidação dos já apresentados.

Art. 36.

...

*§ 4º* Findando o prazo previsto nos incisos V e VI deste artigo e/ou constatada a invalidez permanente do permissionário, este deverá requerer à AMTT o cancelamento da permissão, ou ainda, efetuar sua transferência.